



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002060-91.2025.8.26.0996, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS ROBERTO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.377 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002060-91.2025.8.26.0996
COMARCA: Santa Cruz do Rio Pardo
JUÍZO DE ORIGEM: Vara Criminal
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: Marcos Roberto Barbosa

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que progrediu o agravado Marcos Roberto Barbosa ao regime aberto, sem exame criminológico. O agravante alega a necessidade do exame e busca o retorno ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a alteração legislativa e a data do crime.

III. Razões de Decidir

3. A alteração legislativa que exige exame criminológico não se aplica a fatos anteriores à sua vigência.

4. O agravado cumpre pena por lesão corporal grave, com bom comportamento carcerário e sem faltas disciplinares, não havendo elementos concretos que justifiquem o exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não se aplica a crimes anteriores à alteração legislativa.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com a decisão de fls. 28/36, que progrediu o agravado **Marcos Roberto Barbosa** ao regime aberto de cumprimento de pena, dispensada a realização de exame criminológico.

Sustenta, o agravante, em síntese, que se faz necessário o exame acima citado. Afirma que a Lei 14.843/2024 não é inconstitucional e argumenta

que o agravado cumpre pena por crime grave. Ao término, busca o retorno do recorrido ao regime semiaberto e sua submissão a exame criminológico (fls. 01/12).

Contraminuta a fls. 48/53. Mantida a r. decisão agravada (fls. 56), por seu provimento foi o parecer ministerial (fls. 68/73).

É o relatório.

De início, aclara-se ser incontestado o preenchimento do requisito objetivo, tocando o apelo ministerial, tão somente, o requisito subjetivo.

Outrossim, firma-se que, na esteira do decidido pelo e. STJ (e por esta c. Câmara Criminal), a recente alteração legislativa que estabeleceu a obrigatoriedade do exame sob análise não atinge fatos praticados antes de sua vigência. No caso concreto, o crime data de 2012 (fls. 23).

Trazidas essas premissas, cuida-se de agravado que cumpre a pena total de 1 ano e 2 meses, no regime intermediário até a progressão contestada, com término previsto para o dia 29 de novembro de 2025. Expia penas pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave (fls. 18/23). Ostenta bom comportamento carcerário (fls. 17).

Em que pese a gravidade do delito pelo qual se viu condenado, indiscutível, nota-se que o apenado não carrega faltas disciplinares.

Em complemento, as razões ministeriais não trouxeram elementos concretos acerca desta execução que acenem para a necessidade da medida.

Mesmo em cognição vertical ampla, extrai-se dos autos que o acusado, quando em execução anterior, retornou das saídas temporárias que recebeu (fls. 23) e em que pese possua anotações de prisões anteriores, estas não aparentam guardar elo temporal com a execução corrente (fls. 19).

Em outras palavras, a execução atual não dá indícios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade do rigor do exame criminológico. Críticas acerca da eficácia da terapêutica penal e que tocam o apenamento cabível pela reprovável conduta do réu fogem ao âmbito deste recurso.

Enfim, ainda que por razões diversas, nada a reparar na decisão guerreada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator